



Certifico que a LEI 778
Publicado em 02/04/13 no. 17
E registrado no livro n° 100
Folha n°
Ass. Responsável

Lei nº. 778/2013

De 02 de abril de 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 323/93
De 07.12.93, que cria o Conselho Municipal
De Saúde de Carira e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Carira, Estado de Sergipe, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÁPITULO I DA INSTITUIÇÃO

Art.1º - Em conformidade com a Constituição da Republica
Federativa do Brasil e as Leis 8.080/90, 8.142/90 e as Resoluções do
Conselho Nacional de Saúde 333/2003 e 453/2012, fica instituído o
Conselho Municipal de Saúde de Carira – SE, órgão permanente,
deliberativo e normativo do sistema Único de saúde no âmbito Municipal,
que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da
política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e
financeiros.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde de Carira garantirá independência
ao CMS/Carira, com autonomia de gerenciamento da dotação
orçamentária previamente definida pelo próprio Conselho para o pleno
funcionamento deste, seja em sua estrutura administrativa, técnica,
jurídica, comunicação e outras afins.

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O CONSELHO Municipal de saúde terá funções
deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando
basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação
da política Municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do
Município de Carira – SE e a Constituição Federal, a saber:

1 – Atuar na formulação e no controle da execução da Política
Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros,
e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

2 – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e
de gestão do Sistema Único de Saúde;

3 – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de
planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, em

função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonâncias com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde;

4 – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviço de saúde;

5 – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

6 – Aprovar a proposta setorial da Saúde, no Orçamento Municipal de acordo com legislação vigente;

7 – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Inter-setoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

8 – Deliberar sobre propostas de normas básicas Municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

9 – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a Saúde;

10 – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal e dos Fundos de Saúde, oriundos de transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento Estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a emenda Constitucional nº 29/2000;

11 – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos parágrafos 1 e 5 do artigo 1º da Lei 8.142/90;

12 – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

13 – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

14 – Articular-se com outros Conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

15 – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;

16 – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

17 – Divulgar as ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

18 – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

A – Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

B - Prestadores de serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde;

C – Trabalhadores da Saúde e,

D – Representantes do Governo Municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma mesa diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do Art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento da Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídas:

- 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde, sendo assim distribuídos:

A – (01) Associações de Moradores;

B – (01) Movimentos de Grupos Vulneráveis e Minorias;

C – (01) Organizações religiosas;

D – (01) Movimento organizado de mulheres em saúde;

E – (01) Federação na luta pela terra;

F – (01) Sindicatos de trabalhadores rurais.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a plenária do Conselho;

II – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente o pela maioria simples de seus membros;

III – o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

A – Convocação Formal da Mesa;

B – Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – A mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada 04 (quatro) anos, uma conferência Municipal de Saúde para avaliar a política

3 (três) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal, sendo assim distribuídos:

- A – (01) Nível Superior;
- B - (02) Nível Médio.

3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde;

II – a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da plenária para composição do Conselho Municipal de Saúde;

III – cada segmento representado no Conselho terá um suplente, eleito na plenária para composição do Conselho Municipal de Saúde;

IV – A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao CONSELHEIRO ELEITO pela plenária do Conselho;

Art. 6º Mesa diretora, referida no Art. 4º, desta Lei será eleita diretamente pela plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário e,
- Vice-Secretário.

Art. 7º - O conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos, mediante solicitação à mesa diretora do CMS/Carira;

II – O conselheiro será substituído caso falte, sem prévia justificativa por escrito a Secretaria Executiva, à 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses; cabendo a entidade a indicação do novo conselheiro;

III – terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV – cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública;

municipal de saúde, construir o plano municipal de Saúde e propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

CAPITULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente a melhoria de serviços de Saúde no Município.

Art. 13º - As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2013.

Art. 15º - Revogue-se às disposições em contrário, especialmente a Lei 323/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carira – SE, em 02 de abril de 2013

SECRETARIA MUNICIPAL Nº 778
Município - SE em 02/04/13
Prefeitura Mun. Procurador

Diogo Menezes Machado
Prefeito Municipal

John Prado Donald
Procurador Geral